ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003089/2006-98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	19515.003089/2006-98
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-002.712 – 1ª Turma**
Sessão de	3 de abril de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A (sucessora de COMPANHIA SUZANODE PAPEL E CELULOSE)
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC - NÃO APRESENTAÇÃO - DISCUSSÃO DA NEGATIVA DO INCENTIVO FISCAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresentá-lo importa na desistência do direito à sua revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio

Neto, Rafael Vidal de Araujo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio) e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2002, ano-calendário 2001, diante do processamento das opções feitas pelo Contribuinte acima indicado em investimentos regionais, apurando-se pagamento a menor do imposto, em virtude da constatação de excesso na destinação feita ao FINOR. Diante dessa constatação também foi cobrada multa isolada, pelo recolhimento a menor de antecipação do IRPJ.

Pelo que se constata dos autos, a verificação de excesso de destinação ao FINOR ocorreu por averiguação de irregularidades fiscais do contribuinte quando da análise das informações referentes às aplicações de parcela do IRPJ nos Fundos de Investimento Regionais, sem que esse tenha apresentado o PERC no prazo legal (pág. 16 - processo 16143.000032/2006-14, apenso).

Irresignado o Contribuinte apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente apenas para reduzir a multa isolada exigida, para adequá-la à redução de seu percentual a 50%, dada a retroatividade benigna das disposições veiculadas na Lei no 11.488/2007.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Em sessão de 30/06/2011 a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ele deu parcial provimento, para afastar a cobrança da multa isolada, conforme ementa e decisão abaixo transcritas, *verbis:*

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2001*
>
> *NULIDADE. LANÇAMENTO FORMALIZADO FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REGULARIDADE. São válidos os lançamentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*
>
> *DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JULGADOR SITUADO FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REGULARIDADE. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional e podem apreciar litígios instaurados em qualquer local do território nacional.*
>
> *INOVAÇÃO EM JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste vício na decisão recorrida que somente esclarece à impugnante a razão de não poder apreciar os argumentos por ela apresentados em seu recurso.*
>
> *EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINOR. DEFINTIVIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Se o contribuinte não apresenta Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a*

inadmissibilidade da destinação ao FINOR por ele pretendida, impondo-se o lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRPJ.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, findo o período de apuração, de um lado, e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado complexivamente, de outro lado. A infração relativa ao não recolhimento das estimativas mensais caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir a exação, no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, ao passo que o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa da Fazenda, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, REJEITAR as argüições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, 2) no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: 2.1) por unanimidade de votos, manter a exigência decorrente de falta de recolhimento, e 2.2) por maioria de votos, cancelar a exigência de multa de ofício isolada, vencida a Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, designando-se o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado."

Cientificado da decisão o Contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no artigo 67, da Portaria MF 256/2009.

O Contribuinte alega que a decisão recorrida, ao entender que a falta de apresentação de PERC no prazo legal impede a discussão quanto a negativa do incentivo no processo administrativo de lançamento do imposto, está em evidente divergência com os acórdãos 101-97.033 e 1802-00.331, donde se extrai o entendimento de que a não apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais não inibe a discussão administrativa, em sede de impugnação ao auto de infração, quanto à negativa do incentivo fiscal.

Em suas razões, em suma alega o Contribuinte que:

1. quando da entrega da DIPJ 2002 apurou base de cálculo distinta daquela apurada quando do cálculo do imposto apurado por estimativa, o que gerou uma diferença no valor destinado ao FINOR de R$ 16.885,70. Logo, apenas esse valor pode ser exigido pela RFB;

2. que o extrato do sistema da Receita Federal do Brasil que contém descrição das irregularidades fiscais não é prova válida para fundar o lançamento em questão;

3. que a não apresentação do PERC não pode obstar seu direito a discutir a negativa do incentivo no bojo do Auto de Infração, sob pena de ter ferido seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

Diante disso, pede o Contribuinte o conhecimento e provimento de seu Recurso, anulando-se a decisão *a quo*, remetendo-se os autos à tal instância administrativa para que nova decisão seja prolatada, com a apreciação de suas alegações sobre a regularidade da destinação de parcela do IRPJ ao FINOR. Caso ultrapassada a preliminar de nulidade da decisão, pede o Contribuinte o provimento do Recurso para desconstituir o lançamento.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

> *"Enquanto a decisão recorrida entendeu que a não apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC impediria a apreciação da impugnação da recorrente relativa ao correspondente auto de infração, os acórdãos paradigmas apontados decidiram, de modo diametralmente oposto, que aquela não apresentação de PERC não impediria a apreciação daquela impugnação.*
>
> *Menciono, por oportuno, que o segundo acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 1802-00.331, de 2010) foi reformado pela CSRF, por meio do Acórdão nº 9101-002.020, de 8 de outubro de 2014, que menciona vasta jurisprudência a respeito da questão, fato esse, porém, que, por si só, não impede a admissão do recurso ora interposto.*
>
> *Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização da divergência de interpretação suscitada."*

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando, em suma:

1. a não apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC obsta a apreciação da impugnação da recorrente relativa ao correspondente auto de infração, tendo em vista a ocorrência da preclusão;

2. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. Sobre esse ponto a Fazenda Nacional colaciona diversos julgados deste Tribunal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso do Contribuinte.

A possibilidade de se discutir a negativa de incentivo através de impugnação a Auto de Infração, na hipótese de não apresentação de PERC no momento oportuno, já foi tema debatido neste Tribunal, possuindo decisões, da própria CSRF, em suas composições anteriores.

A exemplo vale a análise do Acórdão 9101-002.020, onde, com base no Acórdão CSRF/01-05.754, de Relatoria do Conselheiro Marcos Vinícius Neder, ficou consignado que não apresentado o PERC, preclusa fica a discussão quanto a revisão sobre o indeferimento do incentivo. Vale a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator:

> *"Sopesados os argumentos do acórdão recorrido, aqueles trazidos no recursos especial e aqueles opostos nas contrarrazões, entendo que a não apresentação do PERC, ainda que suprimida pela impugnação ao lançamento, para efeito da discussão da matéria, deve ser feita de forma tempestiva, nos termos do Decreto n. 70.235/72, mas seria imprescindível a apresentação do PERC. Pois não tendo este Pedido apresentado pelo contribuinte tempestivamente (na verdade não foi apresentado enquanto PERC em nenhum momento) resta preclusa a discussão sobre a revisão do indeferimento do incentivo, que tem iter próprio. É que se aplica também a casos de tal jaez a sistemática do Decreto n. 70235/72, que prevê o prazo de trinta dias para a manifestação, sob pena de preclusão. Este entendimento foi também manifestado em Acórdão da CSRF (Acórdão CSRF n. 0105.7654, decidido em 10/09/2007, unânime), conforme voto do C. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que assim se manifestou:*
>
> *Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração. O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.*
>
> *Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual o art. 15 do Decreto n° 70.235/72.(Grifou-se).*

Penso de forma semelhante. O momento processual para se discutir o indeferimento do incentivo deve ser observado, sob pena de preclusão. O Contribuinte possui prazo legal para demandar contra eventual indeferimento e não o fazendo lavra-se o Auto de Infração para cobrança do débito.

Não significa que o contribuinte não pode demandar contra a lavratura do Auto de Infração. Significa apenas que a matéria relativa ao indeferimento do incentivo não

pode mais ser discutida, qualquer outra matéria porventura existente poderá ser arguida pelo Contribuinte.

Logo, não vislumbro qualquer ferimento ao direito à ampla defesa do contribuinte. Houve prazo para se contrapor ao indeferimento, que transcorreu *in albis*.

Diante do exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra